

50/21



Prefeitura Municipal de Ribeirão P

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 4242/2021
Data: 03/09/2021 Horário: 16:14
LEG -

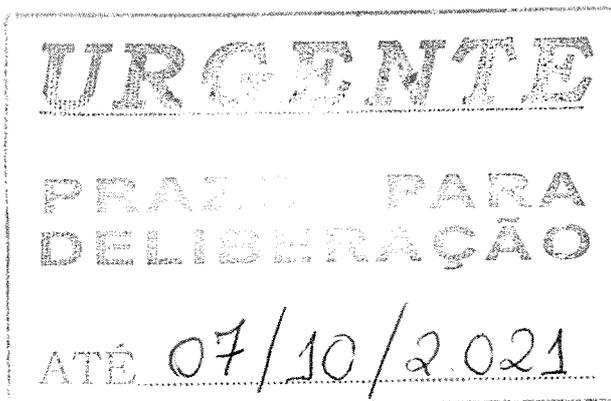
Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2021.

50

Of. Nº 810/2021-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
Ribeirão Preto, 09 SET. 2021
.....de.....
.....
Presidente

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo **Veto Total** ao Projeto de Lei Complementar nº 48/2021 que: “MODIFICA A REDAÇÃO DA LETRA "B" DO ARTIGO 10, INCLUI ARTIGO 11A E MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 441/95, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.971/2019”, consubstanciado no Autógrafo nº 122/2021, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

A proposta apresentada pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 441/1995, alterada pela Lei Complementar nº 2.971/2019, que dispõe sobre a estrutura jurídica e administrativa do SASSOM.

As matérias destinadas à iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal constam no art. 39 da Lei Orgânica de Ribeirão Preto¹, bem como no art. 61, § 1º da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º, 47, II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo, que são aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista e pelo princípio da simetria.

O art. 39, inciso II da Lei Orgânica Municipal e o art. 24, § 2º, “4” da Constituição Estadual definem como privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de leis que tratem do regime jurídico de servidores públicos.

O projeto de lei trata da assistência à saúde destinada ao servidor municipal na condição de contribuinte obrigatório ou facultativo. A assistência à saúde prestada pelo SASSOM está inserida no regime jurídico dos servidores municipais, inclusive no que tange aos descontos obrigatórios e beneficiários.

¹ Art. 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II - regime jurídico dos servidores municipais;
III - criação, estruturação e fixação de atribuições das secretarias municipais, dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta ou fundacional.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Há no projeto de lei, portanto, clara ofensa aos arts. 5º, 24, § 2º, “4” e 47, incisos II, XI e XIV da Constituição Estadual, tornando-o inconstitucional:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL N. 11.614/2001. MODIFICAÇÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MILITARES DA BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente. (STF, ADI 2466, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 05-06-2017 PUBLIC 06-06-2017)

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA – REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR. Consoante dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse regime jurídico de servidor. A norma é de observância obrigatória por estados e municípios. (STF, ADI 3894, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018
PUBLIC 29-10-2018)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 646/2020, de iniciativa parlamentar, que alterou a Lei Complementar 331 de São José do Rio Preto, para o fim de instituir, em benefício dos guardas civis municipais, "aposentadoria especial por morte ou incapacidade resultante de lesão ou enfermidade adquirida em consequência do exercício da função ou em razão dela". Vício de iniciativa, que é do Chefe do Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores e da União para dispor sobre questão previdenciária. Artigos 24, §2º e 144 da Constituição do Estado e art. 24, XII da Constituição Federal. Precedentes do Órgão Especial. Ação julgada procedente, com ressalva à irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2015567-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 08/07/2021

Por se tratar de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucional o projeto de lei apresentado por ofensa aos arts. 5º, 24, § 2º, "4" e 47, incisos II, XI e XIV da Constituição Estadual.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 122/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 122/2021

Projeto de Lei Complementar nº 48/2021

Autoria do Vereador Bertinho Scandiuzzi

MODIFICA A REDAÇÃO DA LETRA “b” DO ARTIGO 10, INCLUI ARTIGO 11A E MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 441/95, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.971/2019.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Modifica a redação da letra “b” do artigo 10 da Lei Complementar nº 441/95 alterada pela Lei Complementar nº 2.971/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 10 - “omissis”

a) “omissis”

b) Os ocupantes de cargo de provimento em comissão enquanto estiverem em exercício e os que se aposentarem no cargo de provimento em comissão.

c) “omissis”

Artigo 2º - Inclui Artigo 11A à Lei Complementar nº 441/95 alterada pela Lei Complementar nº 2.971/2019, com a seguinte redação:

Artigo 11A - O segurado facultativo, ocupante de cargo de provimento em comissão, que se aposentar, enquanto estiver no cargo, poderá manter a qualidade de segurado facultativo, recolhendo diretamente a Tesouraria do SASSOM suas contribuições referentes à parte do servidor e da parte do empregador sempre no montante da remuneração como se estivesse no exercício do seu cargo.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Artigo 3º - Modifica a redação do artigo 12 da Lei Complementar nº 441/12 alterada pela Lei Complementar nº 2.971/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 12 - Perderá imediatamente a qualidade de segurado o servidor que deixar de pertencer aos quadros da administração pública, com a exceção do disposto no artigo 11A desta Lei Complementar.

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 11 de agosto de 2021.


ALESSANDRO MARACA
Presidente